



Os critérios de avaliação não prejudicam uma apreciação geral de cada pergunta e global, da prova.

<b>Grupo I</b>	<p>1. Além de encontrar o modo da partilha da herança, esboçando o respetivo ‘mapa da partilha’, a(o) estudante deverá explicitar o raciocínio jurídico sucessório desenvolvido apontando a razão e o fundamento legal da distribuição da herança, com acréscimo de todas as informações pertinentes à compreensão do tratamento legal dado ao caso.</p> <p>2. Além disso, integrará a avaliação, a exposição atenta de todas as informações circundantes e que são pertinentes ao esclarecimento dos institutos sucessórios envolvidos e circundantes ao caso enunciado, com indicação do dispositivo legal que subsidiou a resposta.</p>	
<b>Pergunta 1</b>		5 valores
	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Âmbito/Enquadramento na matéria;</li> <li>2. Momento da abertura da sucessão;</li> <li>3. Identificar as espécies de sucessão e os seus sucessores (Títulos de vocação);</li> <li>4. Identificar os sucessíveis prioritários, enquanto legitimários (2157.º) todos na 2ª classe sucessória (“cônjuge e ascendentes” – art- 2133.º, n.º 1, al. b)) B, C, D;</li> <li>5. Os outros ascendentes - 2135.º regra da preferência de grau os parentes de graus mais próximo preferem e afastam os de grau mais afastado;</li> <li>6. A E não é atribuído qualquer título de vocação, legal ou voluntário, à sucessão;</li> <li>7. Aos sucessíveis prioritários (legitimários, 2157.º) cabe a legítima/quota indisponível (2156.º) de valor de 2/3 da herança (2161.º, n.º 1);</li> <li>8. Ao cônjuge, B, cabem duas terças partes desta porção (4/9 da herança) e aos ascendentes C e D, 1/3 da legítima (2/9 da herança) (arts. 2157.º, <i>in fine</i> e 2142.º, n.º1) a partilhar entre eles em partes iguais (1/9 a cada, 2142.º, n.º3);</li> <li>9. A deixa testamentária a favor de G e I constitui uma liberalidade inoficiosa – ofende a legítima (2168.º);</li> <li>10. Esta liberalidade pode ser reduzida a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores(2169.º);</li> <li>11. Uma vez reduzida a liberalidade inoficiosa, significa que G ao aceitar a herança teria o dever de conservar os bens e, por morte, os fazer reverter para I (substituição fideicomissária – 2286.º);</li> <li>12. Verifica-se que I repudia. No caso de não poder ou não querer aceitar, fica sem efeito a substituição e a titularidade dos bens considera-se definitivamente adquirida pelo fiduciário desde a morte do testador (2293.º, n.º 2);</li> <li>13. A representação é afastada (2041.º, n.º 2, al. b)</li> <li>14. Em resumo: G recebe 1/3; B recebe 4/9 e C recebe 2/9.</li> </ol>	
<b>Pergunta 2</b>		5 valores
	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Âmbito/Enquadramento na matéria;</li> <li>2. Momento da abertura da sucessão;</li> <li>3. Identificar as espécies de sucessão e os seus sucessores (Títulos de vocação);</li> <li>4. Identificar os sucessíveis prioritários enquanto legitimários (2156º, 2157º e 2133º, n.º 1, al. a) e 2135.º do CC);</li> <li>5. Para efeitos do cálculo da Legítima: explicar o que é, o seu fundamento e como se calcula: 90.000,00 € (arts. 2156.º, 2159.º, 2162.º);</li> <li>6. A Q.I. é de 2/3 (2159.º, n.º 2) 60.000,00 €;</li> <li>7. Este valor é dividido em tantas partes quantos herdeiros (2136º e 2139.º, n.º 2 ex-vi 2157.º), cabendo 20.000,00 € a F, G e à estirpe de H;</li> <li>8. A Q.D. será 1/3, ou seja, 30.000,00 €;</li> </ol>	

	<p>9. Uma vez que F repudia, a sua parte acresce aos sucessíveis (2137.º, n.º 2, e 2157º) – crescendo a G e à estirpe de H.</p> <p>10. Explanar o Direito de crescer (2301.º e ss);</p> <p>11. Quanto a M e J explicar porque são chamados – por direito de representação (2039.º, 2042.º e 2044.º);</p> <p>12. O facto de J ter sido deserdado por H não o afasta da sucessão (art. 2043.º);</p> <p>13. Assim, G recebe 30.000,00€ a título de legítima (sendo 10.000,00€ em virtude do crescer). Receberá ainda 30.000,00€ a título de sucessão testamentária (art. 2179.º e ss);</p> <p>14. Quanto à estirpe de Hélio, J e M, recebe 20.000,00€, a que crescem 10.000,00€. Estes 30.000,00€ são divididos entre ambos em partes iguais (2136.º ex-vi 2157.º).</p>	
<b>Pergunta 3</b>		5 Valores
	<p>1. Âmbito/Enquadramento na matéria;</p> <p>2. Momento da abertura da sucessão;</p> <p>3. Identificar as espécies de sucessão e os seus sucessores (Títulos de vocação);</p> <p>4. Identificar os herdeiros prioritários enquanto legitimários;</p> <p>5. Realizar o cálculo do património hereditário e da Legítima: O que é, fundamento, quanto é: 900 UC (arts. 2156.º, 2157.º, 2159.º, 2162.º, 2139.º) 2/3;</p> <p>6. Referir que a doação é relevante para o cálculo da legítima, exceto se não forem sujeitos à colação 2162.º, n.º 2) (Cfr. 2212.º);</p> <p>7. A doação de 400 UC está sujeita à colação;</p> <p>8. Se fosse essa a intenção da doação J poderia declarar a sua intenção.</p> <p>9. A colação é supletiva (2113.º);</p> <p>10. A legítima é de 600 UC, sendo repartida em partes iguais (2136.º);</p> <p>11. Explicar o regime da Colação (2104.º);</p> <p>12. Modo de fazer a colação (2108.º, n.º 1);</p> <p>13. A deixa testamentária (no valor de 50 UC) não é inoficiosa, porquanto não ofende a legítima dos legitimários (2168.º);</p> <p>14. Uma vez repartidas as UC restam 50 UC, se repartidas em partes iguais, acentuar-se-ia a desigualdade.</p> <p>15. As regras da colação ditam que sejam repartidas apenas por M e O;</p> <p>16. Constata-se que não é possível igualar a partilha entre os legitimários, mas nem por isso se reduz a doação a N (art. 2108.º, n.º 2: <i>havendo colação, mesmo que não existam na herança bens suficientes para igualar a partilha não são reduzidas as doações, salvo se houver inoficiosidade</i>).</p> <p>17. Em resumo: a N pertencerá um valor de 400 UC; a M e O caberá 225 UC cada um e a R caberá 50 UC.</p>	
<b>Grupo II</b>		

<p><b>Pergunta 1</b></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Âmbito/Enquadramento da matéria: critério legal de distinção entre herdeiro e legatário;</li> <li>2. O critério vem estabelecido no artigo 2030.º- o critério é qualitativo ou não quantitativo;</li> <li>3. Identificar as situações em que se é herdeiro: <ul style="list-style-type: none"> <li>• - artigo 2030.º/2. A quota é uma fração abstrata, representativa de uma relação numérica com o todo hereditário. A instituição de herdeiro tem subjacente a intenção de atribuir por morte ao sucessível todos ou uma quota dos bens que o de cuius tiver no momento da abertura da sucessão, coincidentes ou não com os que pertenciam ao de cuius na altura em que foi feita a liberalidade.</li> <li>• É ainda tido como herdeiro o que sucede no remanescente dos bens do falecido, não havendo especificação destes- artigo 2030.º/3.</li> </ul> </li> <li>4. Identificar as situações em que se é legatário: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Aquele que sucede em bens ou valores determinados ou determináveis (v. artigo 2253.º). Mesmo que se apure que o de cuius não tinha outros bens na altura da sua morte, o sucessor é havido como legatário. Embora suceda na totalidade do património, o beneficiário da deixa não é herdeiro, uma vez que a aquisição da totalidade é meramente accidental.</li> <li>• O usufrutuário- artigo 2030.º/4- ainda que o seu direito incida sobre a totalidade do património, é havido como legatário.</li> </ul> </li> <li>5. Podemos observar duas situações em que o sucessível é considerado herdeiro apesar de lhe ter sido deixado apenas bens determinados - é o que se chama de herança ex re certa: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deixas categoriais dicotómicas que esgotam a totalidade da herança: quando o autor da sucessão deixa os bens imóveis a B e os bens móveis a C;</li> <li>• Legado por conta da quota: em testamento, o autor da sucessão pode deixar ao seu filho um bem x destinado a preencher a quota que lhe assiste a título de sucessível legitimário.</li> </ul> </li> <li>6. A contraposição dos regimes entre herdeiro e legatário: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Responsabilidade externa pelos encargos da heranças. Em regra, tal responsabilidade incumbe ao herdeiro, como decorre dos artigos 2068.º, 2071.º, 2069.º. Essa responsabilidade inclui, como se vê no artigo; 2068.º, o cumprimento dos legados, aspeto que é confirmado pelo artigo 2265.º/1;</li> <li>• Todavia existe uma hipótese excecional de responsabilidade dos legatários pelos encargos da herança: quando a herança é totalmente repartida em legados- artigo 2277.º. Na falta de herdeiros, alguém tem de satisfazer os encargos e esse alguém é um legatário;</li> <li>• Em regra, o acrescer constitui um direito que assiste unicamente aos herdeiros (artigos 2137.º/2; 2301.º-2307.º);</li> <li>• Os herdeiros são beneficiários exclusivos da transmissão do direito de suceder (artigo 2058.º);</li> <li>• É possível sujeitar a termo inicial a nomeação de legatário, mas não a instituição de herdeiro (artigo 2243.º);</li> </ul> </li> </ol>	<p>5 valores</p>
--------------------------	--	------------------

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Somente os herdeiros têm direito de preferência na venda ou dação em cumprimento do quinhão hereditário (artigo 2130.º/1);</li><li>• e apenas eles podem requerer as providências preventivas ou atenuantes da ofensa à memória familiar do falecido (artigos 71.º/2; 73.º; 75.º/2; 76.º/2; 79.º/2);</li><li>• O princípio da indivisibilidade da vocação aplica-se aos herdeiros e não aos legatários (artigos 2054.º/2; 2055.º; 2064.º/2; 2250.º);</li><li>• Havendo inoficiosidade, normalmente as liberalidades testamentárias que lhes foram feitas são reduzidas antes das deixas testamentárias a título de legado (artigo 2171.º).</li></ul>	
--	--	--